



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000070-47.2012.815.0731

ORIGEM :3ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Embrancon Administradora de Consórcio Ltda.

ADVOGADO :Maria Lucilia Gomes, OAB/PB 84.206-A e Aline Patrícia Araújo Mucarbel de Menezes Costa, OAB/PB 29.310-A

APELADO :Elaine Pereira de Pontes

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de busca e apreensão – Abandono de causa – Extinção do feito – Irresignação – Intimação para promover a citação do réu – Anterior petição com pedido expresso de publicações a serem realizadas em nome de procuradores específicos – Não observância – Prejuízo consistente na extinção do feito – Nulidade – Sentença cassada – Jurisprudência do STJ e do TJPB – Provimento.

– *“Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos.”* (STJ - AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **EMBRANCON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, contra a sentença que, nos autos da ação de busca e apreensão, proposta pela ora apelante em face de **ELAINE PEREIRA DE PONTES**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com sucedâneo no art. 485, inciso III, e §1º do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora de não atender os comandos judiciais que lhes competiam.

Em suas razões (fls. 121/132), a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que atendeu a determinação judicial, através de petição protocolada em 19/08/2016 e juntada em 11/10/2016.

Sustenta que *“uma vez que a referida petição não foi juntada aos autos em tempo hábil, o MM. Juiz a quo proferiu a sentença de extinção da ação em 29/08/2016, que se ressalta ocorreu posteriormente ao protocolo da petição”*.

Narrou, ainda, que as publicações, referentes as intimações, não foram feitas no nome do advogado indicado na inicial, posto que fora requerido expressamente que as publicações do Diário Oficial fossem feitas no nome da advogada Dra. Maria Lucilia Gomes.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que a sentença seja cassada e, por consequência seja dado prosseguimento ao feito.

A apelada não fora intimada para apresentar apresentou contrarrazões, uma vez que a parte promovida sequer fora citada, conforme certidão de fl. 135.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fl. 141/143).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso interposto.

Como visto alhures, o juiz extinguiu a ação sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, III, §1º, do CPC, uma vez que a parte autora e seus advogados deixaram de atender às intimações judiciais, não executando os atos processuais que lhes competiam.

Em suas razões recursais, defendeu o apelante que a petição informando a localização do apelado/promovido fora protocolada em 19/08/2016 e juntada em 11/10/2016, isto é, intempestivamente, vez que a decisão do juiz se deu anteriormente a juntada. Sustentou, ainda, que as publicações do Diário Oficial fossem feitas no nome da advogada Maria Lucilia Gomes.

Assiste razão ao recorrente, pois, de fato, percebe-se que o apelante/autor apresentou junto ao juízo “a quo” petição pugnando para que as intimações e notificações de estilo fossem endereçadas concomitantemente em nome da Dra. Maria Lucilia Gomes e Aline Patrícia Araújo Mucarbel de Menezes Costa (fl. 27).

Acontece que, perlustrando os presentes autos, verifica-se que, apesar do pedido ter sido deferido à fl. 32, não foi observado, uma vez que a intimação não ocorrera como requerido (fl. 110), haja vista que inexistiu menção específica ao outro causídico outrora indicado.

Tal fato impõe a decretação de nulidade processual a partir da publicação de fl. 110, nos termos do art. 272, § 2º e art. 283, parágrafo primeiro, ambos do CPC, que assim dispõem, “in verbis”:

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte”.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes retratando que, havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas em nome de advogado indicado e constituído nos autos, caracteriza-se cerceamento de defesa a publicação de intimação em nome de outro advogado, mesmo que também esteja devidamente constituído.

julgados:

Nesse sentido, colaciono os seguintes

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO EXPRESSO. PREJUÍZO CONFIGURADO. VÍCIO ARGUIDO TEMPESTIVAMENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. 2. **Hipótese em que não foi observado pedido expresso de intimação exclusiva e, não obstante outro advogado tenha atendido a posteriores intimações, seu nome foi suprimido da autuação, gerando a nulidade da subsequente intimação.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1292984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). (grifei).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. **Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido**

expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (grifei).

Ainda,

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO. REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas em nome de advogado indicado e constituído nos autos, caracteriza-se cerceamento de defesa a publicação de intimação em nome de outro advogado, mesmo que também esteja devidamente constituído. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 915.495/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012). (grifei).

Perfilha o mesmo entendimento este Egrégio

Tribunal de Justiça, veja-se:

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO QUE FEZ PEDIDO EXPRESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO DE RECORRER NULIDADE CONFIGURADA - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO INTIMAÇÃO NECESSÁRIA - PROVIMENTO DO RECURSO. - A intimação pode ser feita em nome de qualquer dos advogados com poderes para representar a parte, seja por procuração ou por substabelecimento, salvo se houver pedido expresso de intimação exclusiva de determinado advogado. Jurisprudência desta Corte e do STJ. (Apelação

Cível Nº 70054524822, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/08/2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007043420138150000, 3ª Câmara cível, Relator Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado , j. em 24-04-2014). (grifei).

E,

AGRAVO DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO CONTAGEM DE PRAZO QUE NÃO TOMOU COMO PONTO PARTIDA A CIENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO CAUSÍDICO CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES PROVIMENTO . Havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas no nome de um determinado advogado constituído nos autos, constitui-se cerceamento de defesa a publicação de intimação no nome de outro advogado, mesmo que também esteja este devidamente constituído, devendo ser declarados nulos os atos posteriormente praticados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07520060023480001, 3º CÂMARA CÍVEL, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 20-08-2012). (grifei).

Assim, tendo havido pedido expresso para que as publicações pertinentes ao feito fossem endereçadas aos causídicos Dra. Maria Lucília Gomes e Aline Patrícia Araújo Mucarbel de Menezes Costa, imprescindível que a intimação de fl. 110 tivesse sido publicada em nome destes patronos.

Ante o exposto, uma vez verificada a falta na publicação da determinação judicial para que a parte autora, ora apelante, ipromovesse a citação do promovido, **DOU PROVIMENTO** à apelação cível, para decretar a nulidade processual a partir da publicação de fl. 110, **CASSANDO A SENTENÇA** de fl. 116. Determino, ainda, o retorno dos autos à instância de origem para que seja sanada a irregularidade apontada, seguindo o feito o seu regular processamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia

de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado